



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013062-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ELEN BARONIO DOS SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013062-05.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Elen Baronio dos Santos

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: Paulínia

Juiz: PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI

Voto nº 32578

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça e determinou a apresentação de certidão de casamento atualizada ou cópia do contrato de locação devidamente assinado. Agravante que se declara do lar. Consulta ao site disponibilizado pela Receita Federal que demonstra que a agravante não declarou imposto de renda nos últimos três anos. Extratos bancários que não contêm movimentação financeira. CNIS que faz prova da ausência de vínculos empregatícios desde 08.09.2017. Situação que corrobora a presunção de hipossuficiência. Mera determinação de apresentação de documentos para comprovar o domicílio da agravante. Deliberação sem conteúdo decisório, que não comporta recurso. Art. 1.001 do CPC. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Elen Baronio dos Santos, em razão da r. decisão de fls. 210 da origem, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória nº 1007063-02.2024.8.26.0428, pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paulínia, que indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça e determinou a apresentação de certidão de casamento atualizada ou cópia do contrato de fls. 202/207 da origem devidamente assinado para comprovar a competência do juízo.

Alega a agravante, em resumo, que: foi atendida a determinação de comprovação dos requisitos pertinentes para a concessão da benesse da gratuidade processual; o comprovante de endereço em nome de seu

companheiro, em conjunto com o contrato de locação devidamente assinado são suficientes para atestar o seu domicílio; houve a prévia interposição do agravo de instrumento nº 2378969-82.2024.8.26.0000, em que a liminar pleiteada lhe foi concedida, bem como o benefício da justiça gratuita. Assim, pugna pela concessão do benefício da gratuidade processual e pelo reconhecimento da comprovação de seu domicílio.

Dispensado o preparo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 16/17).

É o relatório.

Com efeito, o direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

No caso, a agravante, que se declara do lar (fls. 2 da origem), alega ter comprovado ser isenta de declarar imposto de renda, tendo apresentado, para tanto, documento que registra a ausência de entrega de Dirf em nome da agravante (fls. 23).

Malgrado a Dirf não se confundir com a declaração de imposto de renda, após consulta no sítio eletrônico disponibilizado pela Receita Federal (<https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/>), verifica-se que a agravante não entregou declaração de imposto de renda nos últimos três anos, de modo que suas alegações se revelam verossímeis.

Ademais, verifica-se que os extratos bancários apresentados não contêm nenhuma movimentação financeira (fls. 27/29), o que aliado ao fato de que a agravante se declara do lar e que consta do CNIS que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 08.09.2017 (fls. 26), indica a inexistência de condições financeiras de fazer frente às custas e despesas processuais

Posto isso, confirma-se a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência e justifica a concessão da benesse

postulada.

Por outro lado, não há como conhecer do pedido da agravante no que tange à comprovação de seu endereço, isso porque a respeito desse ponto o MM. Juízo de origem não proferiu uma decisão, mas apenas determinou a juntada de documentos.

E, contra deliberações sem conteúdo decisório, não cabe recurso, conforme art. 1.001 do CPC.

Nesse sentido já se pronunciou este E. TJSP. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. DECISÃO que, dentre outras deliberações, determinou a intimação da autora para manifestação quanto à alegação de purgação da mora pelo devedor. INCONFORMISMO do demandado deduzido no Recurso. EXAME: impugnação recursal que recai sobre deliberação sem conteúdo decisório. Ato judicial irrecorrível. Aplicação do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079897-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO – DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE – PRONUNCIAMENTO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

(TJSP; Agravo de Instrumento 2196069-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018).

De toda forma, nota-se que todos os documentos exigidos pelo MM. Juízo de origem foram devidamente apresentados em sede recursal, de modo que a agravante demonstrou ter condições de cumprir a determinação judicial.

Destarte, deve ser parcialmente reformada a decisão recorrida apenas para conceder a benesse da gratuidade processual à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou provimento.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator